

PROJETO DE LEI Nº 3.635 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Regula os exercícios das profissões de guardadores e lavadores de veículos e dá outras providências.

DESPACHO:

17/10/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 07-11-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	08/11/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	07/05/01	15/05/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	FREIRE JR. (AVOCADO)	Presidente:	Inteiro
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serviço Público	Em:	30/04/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.635, DE 2000
(DO SR. LINCOLN PORTELA)



Regula os exercícios das profissões de guardadores e lavadores de veículos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Considera-se Guardador ou Lavador de Veículos aquele que exerce função remunerada nos serviços de guarda e limpeza de veículos, nos estacionamentos públicos abertos.

Art 2º Os Guardadores ou Lavadores de Veículos somente poderão exercer as suas funções nos estacionamentos ou locais designados pelos órgãos competentes das prefeituras ou administrações municipais.

Art. 3º O valor dos honorários recebidos pelos Guardadores ou Lavadores de Veículos deverão ser estipulados pelos órgãos competentes das prefeituras ou administrações municipais, que deverão ser divulgados para conhecimento público.

Art 3º É vedado o exercício da profissão de Guardador e Lavador de Veículos ao menor de 16 (dezesseis) anos.

Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade estabelecer a prestação de serviços de vigilância e limpeza de veículos, hoje prestado como trabalho informal.

Acreditamos que não devemos estar de olhos vendados a uma realidade já existente, cuja regulamentação poderá amenizar o desemprego existente em nosso País.

Ao apresentar tal proposição, espero contar com a ajuda dos meus nobres pares para uma rápida apreciação e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2000.


Deputado Lincoln Portela
PSL/MG

Lote: 81 Caixa: 153

PL N° 3635/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	05/10 de 05/10/03
Nome	f. 3041
Ponto	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.635/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.635, DE 2000

"Regula os exercícios das profissões de guardadores e lavadores de veículos e dá outras providências."

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, que propõe a regulamentação das profissões de guardadores e lavadores de veículos.

Justificando seu projeto, alega o Autor que *"não devemos estar de olhos vendados a uma realidade já existente, cuja regulamentação poderá amenizar o desemprego existente em nosso País."*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, devemos analisar o mérito da proposição.

Primeiramente, devemos registrar que já existe legislação que dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador de veículos automotores (Lei 6.242, de 23 de setembro de 1975 e Decreto nº 79.797, de 08 de junho de 1977).

Entretanto, a nosso ver, tais normas deveriam ser questionadas à luz dos novos dispositivos constitucionais, pois concebida com caráter eminentemente corporativista que prevalecia na legislação ordinária anterior à Constituição Federal de 1988.

Nossa atual Carta Magna consagra, entre os direitos e garantias fundamentais, o livre "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (art. 5º, inciso XIII).

Porém a restrição ao princípio da liberdade da atividade profissional por meio da respectiva regulamentação só deve ser efetivada quando o interesse público assim o exigir. É o caso de determinadas profissões que, se praticadas por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde.

Isto posto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.635, de 2000.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.635/00

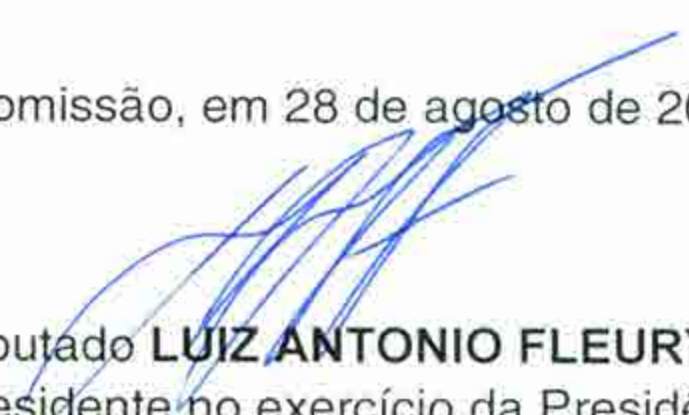
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.635/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Freire Júnior.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, José Carlos Elias e Nelson Marquezelli, suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.


Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

***PROJETO DE LEI Nº 3.635-A, DE 2000
(DO SR. LINCOLN PORTELA)**

Regula os exercícios das profissões de guardadores e lavadores de veículos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: Dep. FREIRE JUNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 18/10/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.635-A, DE 2000

(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Regula os exercícios das profissões de guardadores e lavadores de veículos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: Dep. FREIRE JUNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão